

RESOLUÇÃO N.º 239, DE 11 DE AGOSTO DE 2000

Dispõe sobre a alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no Banco do Brasil S/A., destinado ao Programa de Geração de Emprego e Renda do setor rural – PROGER RURAL e ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, do artigo 19, da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Dos saldos dos recursos aplicados em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A, alocados em razão da Resolução n.º 129, de 23 de outubro de 1996, destinados ao Programa de Geração de Emprego e Renda, setor rural, R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) poderão ser realocados no Banco, sob a forma de depósito especial, nos termos desta Resolução.

§ 1º Dos recursos de que trata o *caput* deste artigo R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) serão utilizados na contratação de financiamentos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda, destinado ao setor Rural, obedecidas as disposições contidas na Resolução n.º 89, de 4 de agosto de 1995, e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) na contratação de financiamentos de investimentos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, nos termos da Resolução BACEN n.º 2.729, de 14/06/00, e demais normas regulamentadoras do Programa.

§ 2º Para utilização dos recursos previstos no *caput* deste artigo, na contratação de financiamentos de investimentos no âmbito do PROGER-Rural e do PRONAF, o Banco deverá apresentar Planos de Trabalho detalhados, a serem aprovados pelo Departamento de Emprego e Salário – DES do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

§ 3º Os recursos de que trata o § 1º deste artigo serão realocados em parcela única, e depositados na Conta do FAT no Banco do Brasil.

Art. 2º Os recursos do depósito especial de que trata esta Resolução serão remunerados ao FAT, *pro rata die*, pela mesma taxa utilizada para remunerar as disponibilidades do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei n.º 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pela Lei n.º 9.027, de 12 de abril de 1995, ou outro índice que legalmente venha substituí-lo, de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei n.º 8.999, de 24 de fevereiro de 1995.

§ 1º A partir da data do desembolso do financiamento aos beneficiários finais, e até as datas estipuladas para as amortizações desses financiamentos, os recursos serão remunerados, *pro rata die*, pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Lei n.º 9.365, de 16 de dezembro de 1996, ou por outro fator legal que venha substituí-la.

§ 2º Na ocorrência de inadimplimento por falta de pagamento por parte do mutuário, o Banco poderá remunerar os recursos do respectivo contrato, *pro rata die*, pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, desde que por período não superior a 60 (sessenta) dias, contados da data prevista para a amortização do financiamento.

Art. 3º As remunerações apuradas na forma estabelecida no artigo anterior serão capitalizadas diariamente e informadas por meio de extratos financeiros mensais.

Parágrafo único. O Banco recolherá ao FAT, no dia primeiro de cada mês, o total das remunerações apuradas na forma do que estabelece o *caput* do artigo anterior, a partir do dia

primeiro do mês subsequente ao mês-calendário em que houver sido efetuado a realocação de que trata o artigo 1º desta Resolução.

Art. 4º O reembolso dos recursos objeto desta Resolução dar-se-á em até 5 (cinco) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia primeiro do mês de outubro de 2004, observada a reserva mínima de liquidez de que dispõe o art. 9º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei n.º 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. As parcelas corresponderão à razão entre o saldo devedor e a quantidade de parcelas vincendas, inclusive aquela que estiver sendo paga.

Art. 5º Para os financiamentos a serem efetuados com os recursos alocados em razão desta Resolução, o Banco deverá exigir que os mutuários comprovem estar adimplentes perante qualquer órgão da Administração Pública Federal Direta ou Entidades Autárquicas ou Fundacionais e, especialmente, para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e com os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, observada a legislação vigente.

Art. 6º As operações de financiamento decorrentes da alocação prevista neste Ato serão realizadas por conta e risco do Banco.

Art. 7º Obriga-se o Banco a encaminhar à Secretaria Executiva do CODEFAT relatórios gerenciais, PROGER Rural e PRONAF, na forma estabelecida pela Resolução CODEFAT n.º 159, de 18 de fevereiro de 1998, com o fim de possibilitar o acompanhamento, a fiscalização e o controle das aplicações.

Parágrafo único. O CODEFAT/MTE poderá solicitar outras informações, a qualquer momento, sempre que julgar necessário.

Art. 8º Na hipótese de inobservância das condições e critérios previstos nesta Resolução, o CODEFAT decidirá quanto às sanções a serem aplicadas, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo único. A revogação desta Resolução implicará resgate total dos recursos dela decorrentes alocados em depósitos especiais remunerados no Banco.

Art. 9º A realocação dos recursos de que trata esta Resolução ocorrerá após apresentação, pelo Banco, de expediente manifestando plena concordância com as condições e critérios previstos neste Ato e aprovação do Plano de Trabalho, pelo DES/MTE.

Art. 10. Fica o DES/MTE autorizado a adotar as providências indispensáveis à execução do estabelecido nesta Resolução, com a observância estrita das normas vigentes, bem como os ajustes necessários no Plano de Trabalho aprovado.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Jobim Filho
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 16 / 08 / 2000
PÁG.(s) : 10
SEÇÃO 1